



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.993, de 2011

Dá nova redação aos arts. 84 e 85 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desportos”.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.993, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, tem por objetivo alterar os arts. 84 e 85 da Lei n.º 9.615, de 1998, que regulam o afastamento, para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva, de servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e de estudante de qualquer nível de ensino.

O ilustre autor propõe que no art. 84 também seja considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício o período em que o empregado de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista vinculada a órgão da União estiver convocado para integrar delegação desportiva nacional. Atualmente o benefício alcança apenas os servidores públicos federais civis e militares.

Ainda em relação ao art. 84, o autor da iniciativa também propõe que o período de convocação deverá ser informado ao órgão ou entidade do servidor ou do empregado pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva em questão e não pelo Ministério do Esporte, como está previsto atualmente.

No art. 85, acrescenta parágrafo único no qual se estabelece que os afastamentos do atleta estudante não poderão ultrapassar o limite de vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD); de Educação e Cultura (CEC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação em caráter terminativo da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro tem por objetivo alterar os dispositivos da Lei Pelé que tratam do afastamento, respectivamente, de servidores públicos civis ou militares e de estudantes para integrar delegação desportiva nacional.

São três as inovações propostas: estender aos atletas que são empregados de empresa pública federal e de sociedade de economia mista vinculada a órgão da União o direito de ter o período em que estiverem convocados para integrar delegação desportiva nacional computado como de efetivo exercício, benefício atualmente garantido apenas aos servidores públicos civis e militares; atribuir às entidades nacionais de administração do desporto, as confederações, a responsabilidade por comunicar, diretamente, sem a intermediação do Ministério do Esporte, o período de convocação ao órgão ou entidade em que trabalha o atleta; e limitar a vinte e cinco por cento da carga horária mínima anual o abono das faltas dos atletas-estudantes convocados.

Com relação ao mérito desportivo, esta iniciativa parece-me louvável e oportuna, na medida em que amplia a base de atletas que podem representar o País nas equipes nacionais das diferentes modalidades desportivas. Ela vai ao encontro do texto constitucional, que assegura o direito de cada um ao desporto. Além disso, contribui com as entidades de administração desportiva na formação das equipes nacionais, conforme o critério técnico que elas determinarem para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convocação e, conseqüentemente, para a qualidade do espetáculo esportivo a ser apresentado e usufruído.

A eliminação da intermediação do Ministério do Esporte no processo de convocação parece-me também desejável. A simplificação do procedimento traz a vantagem de permitir que o atleta possa ser liberado mais rapidamente, com benefício para os treinamentos programados.

Ainda sobre a redação proposta para o art. 84, sugiro que, na forma, ela seja mais próxima estruturalmente do texto vigente, que me parece mais objetivo.

Com relação ao limite imposto pela proposição para o afastamento dos estudantes, a ser incluído no art. 85 da Lei Pelé, parece-me que, do ponto de vista desportivo, não convém a restrição. O texto vigente é mais apropriado ao determinar que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.993, de 2011, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTE CANDIDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, de 2011

Dá nova redação ao art. 84 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 84 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta militar, servidor público da Administração direta ou indireta, ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, que deverá solicitar ao órgão ou entidade do militar, servidor ou empregado o afastamento do atleta, árbitro e assistente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTE CANDIDO